



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 165 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

159ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/12/2014

PROCESSO Nº. 1/993/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201300433

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: NOVO STILLO CALÇADOS ACESSORIOS E VEST

AUTUANTE: Aristoteles A. Castro

MATRÍCULA: 100469-1-5

RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado no período de fevereiro a junho de 2012 no montante de R\$ 10.318,00 **2.** Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de voto por afrontar o princípio da espontaneidade, ante a não intimação do contribuinte para recolher a exação espontaneamente nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **3.** Decisão amparada no art. 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **falta de recolhimento do imposto** por antecipação, no período de 02/2012, 03/2012, 05/2012 e 06/2012 somando o montante de R\$10.318,00. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada inicialmente pela ordem de serviço nº. 2012.34064, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente aos períodos 02/2012, 03/2012, 05/2012 e 06/2012, junto à empresa *Novo Stillo Calçados Acessórios e Vestuário LTDA EPP.*, situada no Município de Fortaleza/CE. Auto de infração lavrado em 14/01/2013 com fulcro no artigo 767 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201300433-4, informações complementares às fls. 03/04, ordem de serviço nº 2012.34064, termo de intimação nº 2012.30716, A.R. e edital de intimação às fls. 38/41, termo de juntada do edital à fl. 42, termo de revelia e despacho à fl. 43. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA EM VERIFICAÇÃO AO SISTEMA DA SEFAZ, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA FALTOU COM O



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 02/2012, 03/2012, 05/2012 E 06/2012, NO VALOR DE R\$10.318,00 (DEZ MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS)."

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Como consta na tabela abaixo que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 10.318,00
Multa (30%)	R\$ 5.159,00
TOTAL	R\$ 15.477,02

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 14/03/2013.

O julgador monocrático após análise minuciosa aos fólios processuais, julgou **NULO**, ante vício na regularidade formal do feito, não estando realizada a intimação do contribuinte por edital, o que impossibilitou o recolhimento espontâneo do tributo.

A autuada fora intimada da decisão da instância singular por edital, após o envio da comunicação de publicação no Diário Oficial do Estado, em 01/08/2014, consoante termo de juntada às fls. 61, concernente ao *Edital de Intimação nº. 89/2014*, às fls.67, onde foi veiculada a decisão, em 10/06/2014, na dicção do art. 26 § 4º da Lei. 12.732/97, tendo em vista tratar-se de processo de baixa.

A *Consultoria Tributária* apresentou o Parecer de nº. 334/2014, onde se manifestou pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, opinando pela ratificação da decisão singular de **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 62/64 dos autos.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **NOVO STILLO CALÇADOS ACESSORIOS E VESTUÁRIO LTDA EPP**, com o objetivo de insurgir contra a Decisão proferida pelo julgador singular, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/201300433-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **falta de recolhimento do imposto**, referente a mercadorias, em relação a mercadorias tributadas, inerente ao período de 02/2012, 03/2012, 05/2012 e 06/2012.

DA NULIDADE

Em análise aos fólios processuais, se depreende a existência de matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um aparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei, o que se observa é que o agente fiscal não teve a perspicácia ao analisar os dados.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que o processo administrativo tributário deve seguir um padrão formal, que não foi o caso do auto em comento, tendo em vista que o atuante não observou o que determina o art 26 da lei 12.732/97 que versa sobre a realização da intimação, o que torna nulo os atos praticados por vício formal. Observando as palavras de Marcelo Caetano, vide:

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva¹

¹ Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 10ª. ed., Tomo I, 1973, Lisboa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não seguiu as formalidades necessárias para que o contribuinte fosse protegido. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que nula a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada **NULIDADE**, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para, por maioria de votos, reformar a decisão proferida pela 1ª instância, e declarar a **NULIDADE** processual conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DO VOTO

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para julgar **NULO** o auto de infração em consonância com a decisão proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

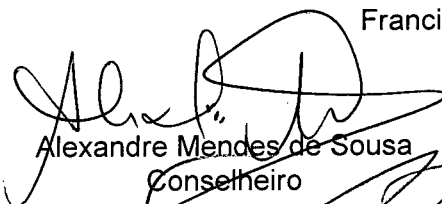
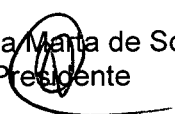
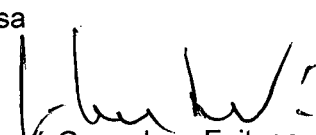

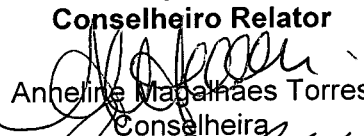
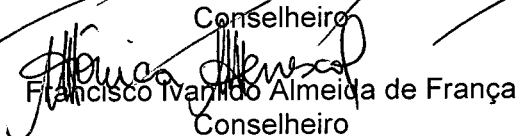
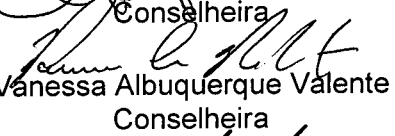
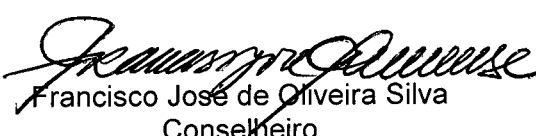
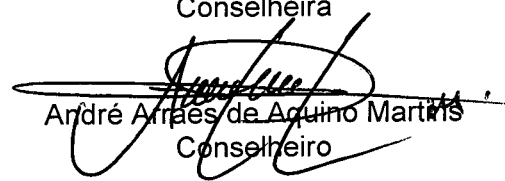
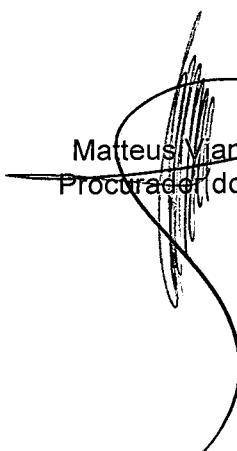
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **NOVO STILLO CALÇADOS ACESSORIOS E VEST**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 02 de 2015.

 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Francisca Maria de Sousa Presidente	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro		 Anelina Mafalhões Torres Conselheira
 Francisco Ivanildo Almeida de França Conselheiro		 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Francisco José de Oliveira Silva Conselheiro		 André Arraes de Aquino Martins Conselheiro
	 Matheus Viana Neto Procurador do Estado	